

**Despacho do Tribunal Geral de 2 de setembro de 2014 — Verein Natura Havel e Vierhaus/Comissão****(Processo T-538/13) <sup>(1)</sup>**

**[«Acesso aos documentos — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Notificação para cumprir no âmbito de um processo de incumprimento relativo à compatibilidade do direito aéreo alemão com o direito da União — Recusa de acesso — Exceção relativa à proteção dos objetivos de atividades de inspeção, inquérito e auditoria — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte desprovido de fundamento jurídico»]**

(2014/C 380/18)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Recorrentes:* Verein Natura Havel eV (Berlim, Alemanha); e Hans-Peter Vierhaus (Berlim, Alemanha) (representante: O. Austilat, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: inicialmente, B. Martenczuk e C. Zadra, em seguida B. Martenczuk e J. Baquero Cruz, agentes)

**Objeto**

Pedido de anulação, por um lado, da decisão da Comissão de 24 de junho de 2013, que recusa o pedido inicial de acesso a uma notificação para cumprir dirigida à República Federal da Alemanha nos termos do artigo 258.º TFUE e, por outro, da decisão da Comissão de 30 de maio de 2013 que indefere o pedido de confirmação de acesso a essa notificação para cumprir.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Verein Natura Havel eV e Hans-Peter Vierhaus são condenados nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 344 de 23.11.2013.

**Recurso interposto em 23 de junho de 2014 — Ertico — Its Europe/Comissão****(Processo T-499/14)**

(2014/C 380/19)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* European Road Transport Telematics Implementation Coordination Organisation — Intelligent Transport Systems & Services Europe (Ertico — Its Europe) (Bruxelas, Bélgica) (representantes: M. Wellinger e K. T'Syen, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão do Painel de Validação da Comissão Europeia, de 15 de abril de 2014, que estabelece que a recorrente não se qualifica como micro, pequena e média empresa, na aceção da Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124, p. 36); e
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, alegando que a conclusão do Painel de Validação de que a recorrente não se qualifica como micro, pequena e média empresa é baseada numa interpretação manifestamente errada do artigo 3.º, n.º 4, do Anexo da Recomendação da Comissão 2003/361/CE.
2. Segundo fundamento, alegando que, ao concluir que a recorrente não se qualifica como micro, pequena e média empresa e ao permitir que a Comissão exija a restituição das subvenções do 7.º PQ concedidas à recorrente no passado, o Painel de Validação violou os princípios fundamentais de direito Europeu (i) da boa administração; (ii) da segurança jurídica; e (iii) da proteção das expectativas legítimas da recorrente.
3. Terceiro fundamento, alegando que o Painel de Validação violou os direitos de defesa da recorrente e o princípio da boa administração, na medida em que não ofereceu à recorrente a oportunidade de expor eficazmente o seu ponto de vista.
4. Quarto fundamento, alegando que o Painel de Validação não cumpriu o seu dever de fundamentar devidamente a sua decisão.

---

**Recurso interposto em 28 de julho de 2014 — Ahmed Mohamed Saleh Baeshen/IHMI****(Processo T-564/14)**

(2014/C 380/20)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

*Recorrente:* Ahmed Mohamed Saleh Baeshen & Co. (Jeddah, Arábia Saudita) (representante: M. Vanhegan, Barrister)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 19 de maio de 2014, proferida no processo R 687/2014-2;
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária registada objeto do pedido de extinção:* A marca nominativa «TEAVANA» para serviços da classe 35 — marca comunitária n.º 4 098 588

*Titular da marca comunitária:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso, Teavana Corporation

*Parte que pede a extinção da marca comunitária:* O recorrente

*Decisão da Divisão de Anulação:* extinção na íntegra dos direitos do titular da marca comunitária no que se refere à marca comunitária n.º 4 098 588

*Decisão da Câmara de Recurso:* negado provimento ao recurso por inadmissibilidade

*Fundamentos invocados:* Violação dos artigos 51.º, n.º 1, alínea a), 59.º e 75.º do Regulamento n.º 207/2009

---